



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000078/2010-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.593 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2017
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente EXPORTADORA POÇOS DE CALDAS LTDA. (SPRESS CAFÉ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa Presidente (assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de Cofins não-cumulativos do 2º trimestre de 2006, vinculados a receitas de exportação. As glosas empreendidas pela fiscalização foram relativas a aquisições de bens para revenda de pessoas jurídicas declaradas inaptas pela RFB, de acordo com os artigos 39 e 45 da IN RFB nº 1.005/2010 e de crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, em razão de não ter sido considerada produtora de café, nos termos do §6º do referido artigo.

Em manifestação de inconformidade, a recorrente alegou que efetuou os pagamentos aos fornecedores declarados inaptos, que as mercadorias compuseram seu estoque, mediante notas fiscais de remessa para armazém geral e nota fiscal de retorno, que as mercadorias foram exportadas conforme notas fiscais informadas. Em relação aos fornecedores EXPORT DO BRASIL LTDA e J.B. BARONI, reitera que efetuou as operações com referidos

fornecedores e que eventual descumprimento de obrigações fiscais por parte dos mesmos não pode servir de fundamento à glosa das operações com a recorrente.

Complementa, alegando equivocadamente o entendimento da fiscalização em vincular a possibilidade de crédito à existência efetiva de pagamento das contribuições pelos fornecedores.

Concernente à glosa por não ter sido considerada produtora, a recorrente alegou que é produtora de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002), ainda que industrialize por encomenda de terceiros, por ser equipada a industrial pela legislação do IPI.

A DRJ, por seu turno, proferiu o Acórdão nº 09-37.097, considerando a manifestação procedente em parte, nos termos da seguinte ementa:

*PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO OU
RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO
DIREITO CREDITÓRIO.*

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus do contribuinte/pleiteante a comprovação minudente da existência do direito creditório é ônus do qual deve se desincumbir.

*CRÉDITO DE BENS PARA REVENDA, ADQUIRIDOS DE INAPTAS
E OMISSAS CONTUMAZES.*

Na qualidade de terceiro interessado, há que se reconhecer tão somente o direito creditório dos valores de Pis/Cofins não cumulativos relativos ante os quais a contribuinte comprovou o pagamento do prep respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias, de sorte a que se visse livre da inidoneidade das respectivas notas fiscais de aquisição.

CRÉDITO PRESUMIDO - AGROINDUSTRIA Para fazer jus ao crédito presumido - agroindústria, na espécie, mister que a pessoa jurídica produza o café que revende, considerando-se como produção o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Em recurso voluntário, a recorrente reiterou a efetividade das operações ocorridas com os fornecedores CERRADO EXPORT DO BRASIL LTDA e J.B.BARONI, únicos fornecedores inaptos cujas glosas de aquisições foram mantidas pela DRJ, afirmando que a declaração de inaptidão da CERRADO ocorreu apenas em 01/03/2010, mais de quatro anos após as operações e que a J.B.BARONI possui cadastro ativo e nunca foi declarada inapta, conforme tela do CNPJ juntada. Concernente ao crédito presumido de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, reprisou as alegações realizadas na manifestação de inconformidade.

Na sessão de 29/01/2014, o julgamento foi convertido em diligência mediante a Resolução nº 3302-000.382, para que a recorrente pudesse comprovar seu processo produtivo,

elucidando como é realizado este processo produtivo, definindo as fases (recebimento do café/moagem/torra/etc) e todo o procedimento ao qual se submete o grão de café; quem é que faz este processo produtivo, clareando a informação do que é feito em seus próprios estabelecimentos e o que é terceirizado, apresentado, se o caso, provas deste procedimento de industrialização em seus estabelecimentos; comprovar documentalmente o procedimento de envio para industrialização por encomenda, bem como que realiza a venda de produto industrializado.

Em resposta, a autoridade fiscal concluiu que a o processo produtivo previsto no §6º do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 foi cumprido, mas por outra pessoa jurídica, a saber um armazém geral local e não pela recorrente, que apenas efetuou a encomenda da industrialização. Porém, reconheceu o direito creditório de R\$ 6.312,98, decorrentes de despesas de armazenagem e fretes sobre vendas e bens do ativo imobilizado. Em manifestação, a recorrente reiterou que todas as atividades previstas no §6º do artigo 8º ad Lei nº 10.925/2004 ocorreram, ainda que parte por encomenda, o que não retira a condição de produtora da recorrente, de acordo com a legislação do IPI.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Destaca-se, inicialmente, que, embora a fiscalização tenha abrangido os pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep e Cofins, do 1º ao 4º trimestres de 2006, este processo trata apenas do pedido de ressarcimento de Cofins referente ao 2º trimestre de 2006.

A primeira questão diz respeito às glosas sobre aquisições de café dos fornecedores CERRADO EXPORT e JB BARONI, considerados inidôneos pela fiscalização, que afirmou estar a CERRADO inapta por se tratar de empresa omissa contumaz desde 01/07/2004, enquanto a J B BARONI foi considerada omissa contumaz desde 16/12/2004, data de abertura da empresa.

A declaração de inaptidão torna presumida a inidoneidade dos documentos emitidos pela empresa assim considerada e não produzirá efeitos tributários perante terceiros, os quais assumem o ônus de provar o efetivo pagamento do preço respectivo e o efetivo recebimento dos bens ou da prestação de serviços, conforme disposto no artigo 82 da Lei nº 9.430/1996, a seguir:

Art. 82. Além das demais hipóteses de inidoneidade de documentos previstos na legislação, não produzirá efeitos tributários em favor de terceiros interessados, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes tenha sido considerada ou declarada inapta.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de

serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização dos serviços.

A regulamentação coube à RFB que dispôs sobre o assunto nas instruções normativas que tratam do CNPJ, sendo que as declarações de inaptidão foram efetuadas com base na in IN RFB nº 748/2007, conforme informado no despacho decisório:

IN RFB nº 748/2007:

Art. 34. Será declarada inapta a inscrição no CNPJ de entidade:

I - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB;

III - inexistente de fato; ou IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à pessoa jurídica domiciliada no exterior.

[...]Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

[...]III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos; e § 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I - a partir da data da publicação do ADE a que se refere:

- a) o art. 37, no caso de pessoa jurídica omissa contumaz;*
- b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica omissa e não localizada;*

II - na hipótese do art. 41, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade; e III - na hipótese de pessoa jurídica com

irregularidade em operações de comércio exterior, desde a data de ocorrência do fato.

[...]§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Art. 49. A pessoa jurídica com inscrição declarada inapta que regularizar sua situação perante a RFB terá sua inscrição enquadrada na condição de ativa.

Infere-se que a declaração de inaptidão torna presumida a inidoneidade dos documentos emitidos após a data de publicação do ADE ou após a data de ocorrência do fato, conforme o motivo que gerou a declaração, de acordo com o artigo 48 da IN RFB nº 748/2007, mas que tal presunção é relativa e comporta prova em contrário pelo beneficiário dos documentos, do efetivo pagamento do preço e do efetivo recebimento das mercadorias. Além disso, a empresa declarada inapta poderia regularizar sua situação e voltar à condição de ativa.

Salienta-se que há algumas inconsistências fáticas no caso em concreto. A fiscalização afirmou que a CERRADO foi declarada inapta por ser omissa contumaz, de acordo com o artigo 48 da IN RFB 748/2007, com efeito a partir de 1º/07/2004. Porém, §3º do artigo 48 da IN dispunha que a inidoneidade de aplicaria aos documentos emitidos após a data de publicação do ADE, o que ocorreu após os fatos geradores (2006), uma vez que com base na IN RFB 748/2007. Além desta inconsistência, o próprio motivo da inaptidão está em desacordo com a informação constante no recurso voluntário, o qual mostra uma tela com inaptidão por inexistência de fato, diferentemente da informação constante no despacho decisório. Em consulta ao sítio da RFB, verifica-se que a CERRADO está declarada inapta desde 01/03/2010, por inexistência de fato.

Em relação à J B BARONI, a inconsistência é similar, pois a acusação foi de ser omissa contumaz, com efeitos a partir de 16/12/2004, o que se mostra incompatível com o §3º do artigo 48 da IN RFB 748/2007, o qual determinava que os efeitos seriam a partir da data de publicação do ADE no caso de omissa contumaz. E tal ADE foi publicado posterior a 2006, pois com base na IN RFB 748/2007, como já se viu. Ainda no recurso voluntário, a J B BARONI se encontra como ativa em 20/12/2011, o que também não comprova a afirmação da recorrente de que a empresa nunca fora declarada inapta, pois pode ocorrer a declaração e posterior reativação como explicita o artigo 49 da referida instrução. Atualmente, esta empresa encontra-se baixada por omissão contumaz, conforme tela do comprovante de inscrição extraída em 09/05/2017.

Porém, frise-se que não foram localizados os referidos ADEs nos autos para se confirmar o motivo e a data de publicação dos referidos. Assim, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem junte os ADEs de declaração de inaptidão mencionados no despacho decisório, identificando o motivo da declaração e a data de produção de efeitos, nos termos da IN RFB nº 748/2007.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède